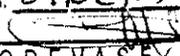




ILMO(A). SR(A). Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Ministério da Integração Nacional - MI, Secretaria de Licitações - PR/SL

58500.001725/2013-50

**SGAN -Q. 601 Conj. I Salsa 201/202 ED. Dep. Manoel Novaes
Brasília - DF - CEP: 70830-901 tel: (61) 2028-4619 - FAX: (61)
2028-4786 - e-mail: licitação@codevasf.gov.b**

PROCOLO - RECEBIDO
EM. 04/08/13 ÀS 17:58H

CODEVASF - SEDE

Ref.: Concorrência - Técnica e preço Nº 35/2013

Objeto: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO TÉCNICO E GERENCIAMENTO AOS ESTUDOS, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DOS PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO DA CODEVASF.

O Consórcio das empresas **NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA**, CNPJ/MF 08.871.349/0001-00, **FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF 16.741.423/0001-00, **COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO - ACORD**, CNPJ/MF 03.126.736/0001-07, **DEL GIUDICE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, CNPJ/MF 16.571.085/0001-06.
Vem, perante V.S., tempestivamente, interpor

CLSW 101 Bl. "A" Ent. "B" sala 139. advil@zima.com.br.

1

Fones: 3021-6666/ 81831197/8242333



RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão de fls. 1004/1005, por meio da qual a Comissão de Licitação inabilitou, o Recorrente pelos seguintes motivos:

Ausência de autenticação da certidão de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial referente à empresa DEL GIUDICE ASSESSORIA LTDA (FL. 619), em desacordo com o estabelecido no Edital itens 5.15.1 e 5.2.5.2 e artigo 32 da Lei 8.666/93.

Os resultados dos índices LG, SG e LC da COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD, calculados conforme critérios apresentados na alínea "c2" do sub-item 5.2.2.4 do Edital, que, segundo a r. Decisão ora recorrida, foram todos menores que 1, supostamente, em desacordo com as condições de habilitação estabelecidas nas alíneas "c2.1" do sub - item 5.2.2.4

Preliminarmente cumpre consignar que, observadas as regras da licitação, os envelopes com os documentos de habilitação, proposta técnica e de preços estavam à disposição da comissão com vinte minutos de antecedência ao horário previsto, ao dar o horário do certame só o Consórcio NipponKoei/Acord/Delgitec se fazia presentes, oito minutos passados chegou a outra concorrente, tendo a Comissão optado por aceitar a propostas.



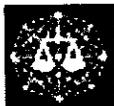
O Consórcio, ora recorrente, não se manifestou por entender que o princípio da competição é extremamente saudável e construtivo para a administração pública.

Releva observar, que a ausência de autenticação em cartório de um único documento não configura motivo hábil a ensejar a inabilitação da Recorrente do certame, pois outros documentos como o próprio balanço mostram que a Empresa não está em situação falimentar ou em concordata.

Portanto, a Recorrente não pode ser considerada inabilitada por não ter apresentado desse único documento sem autenticação em cartório, mas o original estava em poder do representante no momento da entrega.

A aludida situação configura mera irregularidade e não autoriza a inabilitação de licitação, quando se tem como comparar com outros documentos do processo de habilitação. Esse tipo de desqualificação configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e da proporcionalidade.

A necessidade de autenticação é uma forma de administração pública se precaver de riscos, se tem como comprovar que esse risco é mínimo ou inexistente, pelo princípio da competitividade e da proporcionalidade, fundamenta-se que houve um mero descumprimento de formalidade.



Assim, deve ser preservada a substância do ato em detrimento da forma, eis que os documentos apresentados pela Recorrente comprovam que a mesma possui capacidade técnica e econômica/financeira para realização do objeto do certame, impondo-se a reforma da decisão que declarou a sua inabilitação. Pois a julgar pelo que aconteceu no início da sessão, transparecia que o julgamento se procedesse dentro do princípio da competitividade não da mera formalidade. O que o Consórcio entende ser saudável.

Por fim, infere-se que a inabilitação da Recorrente no caso em tela afronta o princípio do Formalismo Moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, eis que os demais documentos apresentados pela Recorrente atingiram a finalidade de comprovar sua capacidade técnica e econômica de se habilitar para concorrer aos trabalhos objeto da licitação.

No tocante ao formalismo exagerado, cumpre transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27º ed., São Paulo, Mallheiros, 2002, *in verbis*:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua



irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dado para qualquer das partes”.

Indubitavelmente a preocupação do legislador da lei de licitação e também desta zelosa comissão é quanto à qualidade dos serviços ofertados e pelo produto final. Para tanto, há de se admitir no certame o ingresso apenas de empresas preparadas tecnicamente. *In casu*, sobejam de que o Consórcio Recorrente é do ramo com vasta experiência e inquestionável capacidade técnica, o qual foi cabalmente comprovado, consoante ao exigido no Edital.

Por sua vez, cumpre destacar que, o Desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul salientou no julgamento do Mandato de Segurança nº 7000778112, que:

“A concorrência pública deve ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes e não, limitá-lo, ainda mais com exigências apegadas a excessivo e exclusivo formalismos.”

Faz-se mister destacar que no caso em tela a principal finalidade é o interesse público e este irá invariavelmente se sobrepôr à vontade do Administrador, foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, que o rege o certame em tela, fixou limites a serem respeitados



tanto pelas participantes, como pela Administração Pública, com o fim de permitir um número maior de participantes e acirrar a peleja para auferir o valor mais vantajoso para os cofres públicos e a melhor qualidade dos serviços, principalmente no que se refere ao tema tratado nesse certame, onde não se apresenta muitas licitantes com capacidade para sua realização.

É cediço que razão de ser do processo Licitatório cujos princípios e corolários são preconizados pela Carta da República e legislação infraconstitucional de regência, é buscar, para a realização do interesse público a melhor proposta, ou seja, **aquela mais vantajosa**.

Assim, a vantajosidade torna-se princípio basilar do processo licitatório, que segundo Marçal Justem Filho:

“Apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”.

Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na espécie, são os que mais se adequam ao tipo, haja vista que a lei não basta em si mesma, e o administrador deve-se pautar, também, pelos fins a que as leis se destinam, com vistas a escolher a solução mais compatível com os princípios jurídicos consagrados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.



O princípio da razoabilidade preconiza que jamais, o Administrador poderá negligenciar o interesse público pautado em formalidades vazias em si mesmas, que na prática maculam a substância do objeto licitado.

DO FORMALISMO E DA INSTRUMENTABILIDADE DAS FORMAS:

O Douto jurista Marçal Justem Filho, ensina que, o mero formalismo e a instrumentalidade estéril não podem ser levadas a termo, no sentido de afastar da administração contratar a proposta mais vantajosa, por questões, que fogem à razoabilidade.

Portanto, se a empresa vencedora apresentou Certidão válida, jamais poderia ser inabilitada, até porque quando do termo do prazo de vigência da referida Certidão, essa, deverá ser renovada no devido prazo, haja expediente corriqueiro, feito todos os anos pela IMPETRANTE.

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que **o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra**



conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim o objetivado. Ademais será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Cumpra consignar, que interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais, como a apresentação de documentos e preenchimento de formulários, bem como a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas, haja vista que o procedimento licitatório não é feito para verificar qual das empresas consegue se conduzir de forma mais estritamente vinculada à lei.

As exigências, em verdade querem verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Segundo Marçal Justem Filho:

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja a



dotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência com o texto da Lei ou do Edital conduza a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Instar apregoar que nem mesmo a ausência da própria certidão de falência tem o condão de inabilitar a empresa do certame, especialmente quando a Administração tem plenas condições de apurar a situação falimentar da empresa pela documentação já apresentada.

Consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Dados Gerais

Processo: 00500.001721/13-50
Relator(a): TALENE BARROSO DE ALMEIDA
Julgamento: 11/07/2013
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: 11/07/2013 - DJP (p. 13)

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE



APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA FILIAL PARTICIPANTE DO CERTAME. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A apresentação, em procedimento licitatório, para fins de demonstrar a qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência ou concordata expedida em nome apenas da matriz não é suficiente para fins de habilitação de sua filial participante da licitação.
2. Agravo de instrumento da Impetrada (MJB) provido para desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido requer-se seja revista a r. decisão ora atacada para declarar habilitada a empresa DEL GIUDICE ASSESSORIA LTDA, haja vista que a autenticação da certidão de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial apresentada, ainda que em desacordo com o estabelecido no Edital itens 5.15.1 e 5.2.5.2 e artigo 32 da Lei 8.666/93, atingiu seu objetivo, tratando-se de mera formalidade.

Em outro giro, no que se refere à Cooperativa Mista de Trabalho Técnico – ACORD, cumpre consignar que a sociedade cooperativa é o resultado de uma conjugação de esforços, efetivada pela vontade livre de pessoas que detém determinado objetivo comum, e que, por meio do trabalho recíproco, vislumbram sua consecução.

Essas, portanto, são sociedades dotadas de forma e natureza jurídica própria, nos termos da Lei nº 5.764/71 e do Código Civil Brasileiro, arts. 1.093 à 1.096, e ad Lei 12.690/2012 que traçam as diretrizes legais acerca da Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico dessas sociedades.



A Carta Política de 1988 deu especial atenção às sociedades cooperativas garantindo sua livre criação e vedando a interferência estatal no seu funcionamento (art. 5º, *caput*, c/c XVIII); determinou também, que se dê adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, "c") e elencou entre os princípios gerais da ordem econômica o apoio e estímulo ao cooperativismo (art. 174, § 2º).

No que se refere à possibilidade das sociedades cooperativas participarem de licitações públicas criou-se divergência tanto jurisprudencial quanto doutrinária, entretanto, hodiernamente é pacífico o entendimento que as sociedades cooperativas não só podem como devem participar do processo licitatório.

A Constituição Federal de 1988, art. 174, § 2º, estabelece como princípio o estímulo ao cooperativismo, já a Lei nº. 8.666/93 não veda a participação da sociedade cooperativa no certame, haja vista não estar elencada no rol "*numerus clausus*", ou seja, taxativo, do artigo 9º da referida lei.

Em relação ao procedimento licitatório, a Carta da República, artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, preconiza:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que***



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É a Lei de contratos administrativos 8.666/93, que regulamenta o dispositivo constitucional supra, trazendo a seguinte redação referente às disposições gerais do processo licitatório, Inciso I, do § 1º, do art. 3º:

Caput.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(...)



§1º É vedado aos agentes públicos:

Inciso I.

"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Inciso II.

"estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Ao se conjugar os dois diplomas, colhe-se ser defeso à Administração Pública estabelecer em seus processos licitatórios, quaisquer determinações, que na prática tenham o condão de alijar do certame a sociedade cooperativa, quando a lei não lhe respaldar.

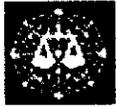


É que em determinados certames, quando se tratar de mão de obra, onde o trabalhador prestará os serviços de forma contínua e subordinada ao tomador, entende-se, que as cooperativas de trabalho estariam se desvirtuando de seu objeto social.

Entretanto quando se tratar de serviço onde a forma não for contínua e não houver a subordinação direta, como serviços de limpeza e vigilância, não há se falar em burla às leis trabalhistas, haja vista que os serviços a serem prestados não preenchem os requisitos da relação empregatícia.

Na lição do renomado jurista Marçal Justen Filho "é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do 'objeto social' da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa. Será hipótese de sua inabilitação".

Portanto, se o objeto do certame está inserto na referência estatutária da sociedade cooperativa não há motivos para vedação de sua participação no processo licitatório, no mesmo sentido de se estabelecer cláusulas que, ainda que de forma oblíqua, vedem sua participação.



O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.094, inciso I, dispensa as sociedades cooperativas da integralização de capital social, e da própria exigência de Capital Social, haja vista serem sociedades sem fins lucrativos.

A CF/88 estabelece o estímulo ao cooperativismo como forma princípio do Estado Brasileiro, o Código Civil de 2002, a tende a essa determinação constitucional, quando dispensa a sociedade cooperativa da exigência de Capital Social, portanto esse tratamento adequado ao cooperativismo deve vir em benefício das sociedades inscritas sob esta denominação.

Não se pode conceber que a lei seja utilizada para cercear direitos garantidos pela Constituição, seu objetivo é estimular o cooperativismo, portanto, em relação à dispensa de Capital Social consignada em Lei, a interpretação deve ser sistemática e teleológica com a CF/88, ou seja, considerar as disposições dos diplomas jurídicos em testilha e busca-lhe a melhor interpretação.

Dessarte, não se pode às sociedades cooperativas exigir apresentação de Capital Social no processo licitatório, porque esse item vai de encontro às disposições legais e constitucionais, ou seja, estaria o administrador "incluindo cláusula e condições que comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, art. 3º§ 1, inciso I.



É a Lei que dispensa a exigência de Capital Social para sociedade cooperativa, não pode o administrador, exigir o que a lei dispensa, nem mesmo utilizar a lei para cercear direitos.

Portanto, a capacidade técnica demonstrada, a sociedade cooperativa cumprindo todas as exigências editalícias, comprovando sua capacidade de prestar o serviço com a devida vantajosidade para a administração, não há porque vedar a participação da sociedade cooperativa no certame, sob pena de se incorrer em ilegalidade.

A capacidade econômico-financeira da cooperativa pode ser aferida de outra sorte, ainda mais quando a exigência for fundamentada, consoante a previsão do artigo 56, da Lei 8.666/93, por meio de caução idônea para garantir o contrato, inclusive.

Segue abaixo jurisprudência pátria sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. LEI Nº 8.666/93, ART. 9º. NUMERUS CLAUSUS. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.- O art. 9º da Lei nº 8.666/93, **ao restringir a participação em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, por cuidar de regra proibitiva, deve ser interpretado restritivamente, não abrangendo, destarte, as**



cooperativas, mormente tendo em vista o incentivo ao desenvolvimento das atividades destas apregoadas pela Magna Carta (arts. 5º, XVIII, e 174, § 2º). Precedentes da Corte. TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 28901 RS 2003.04.01.028901-0 Resumo: Administrativo. Licitação. Cooperativa. Lei nº null8.666/93, Art. null9º.numerus Clausus.Participação. Possibilidade. Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ Julgamento: 21/01/2004 Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Publicação: DJ 29/01/2004 PÁGINA: 247

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. ARTIGO 9º, LEI Nº 8.666/93. 1 - Havendo certidão cartorária, de que as custas foram integralmente recolhidas quando da impetração do "mandamus", não há que se falar em deserção do apelo. Preliminar rejeitada.

2 - Não há qualquer fundamento na alegação de que a participação das cooperativas na LICITAÇÃO não encontra apoio no art. 5º c/c 37, XXI da Constituição Federal, assim como, no parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 3º da Lei nº 8.666/94.

3 - As sociedades cooperativas podem ter por objeto a prestação de serviços e são



empresas igualadas às demais, em matéria trabalhista e previdenciária.

4- Não estão incluídas no rol das pessoas que estão impedidas de participar de licitações, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.666/93. Precedentes.

5 - Reformulação do edital que, no caso, visou a assegurar o maior número possível de concorrentes, havendo observância ao artigo 21, § 4º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, 6 - Recurso não provido. Acórdão Origem:TRF-2 Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16960
Processo: 96.02.36812-8 UF : RJ
Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data Decisão: 07/05/2002 **Documento:** TRF-200083105 DJU - Data::09/08/2002 -
Página::832

Por todo exposto, tem-se que a exigência de comprovação de integralização de cotas em capital social, ou mesmo a simples exigência do Capital Social, fere o princípio da isonomia, bem como os demais princípios dispostos na Constituição da República vinculados à Administração.

Outrossim, as sociedades cooperativas foram incluídas Carta da República de 1988, por entender o constituinte originário, a importância desse tipo de sociedade



para o desenvolvimento econômico da iniciativa privada, que atua sem visar lucro.

O referido estímulo é uma conquista que deve ser preservada, tomando-se como exemplo grandes nações do primeiro mundo que privilegiam o cooperativismo.

A interpretação que se dá à Lei deve ser concatenada com a CF/88 e jamais poderá ser no sentido de vedar direitos, quando nenhuma lei ousou fazê-lo, o que é vedado ao administrador, por total incompetência para legislar.

As Sociedades Cooperativas, quando comprovarem capacidade de entregar/ prestar o serviço requerido pela Administração Pública, consoante seus estatutos, de forma a garantir a vantajosidade e qualidade para a Administração, é ilegal qualquer exigência que restrinja sua participação no processo licitatório.

Nesse sentido, impende consignar que a cooperativa Mista de Trabalho Técnico-ACORD, demonstrou cabalmente sua capacidade tanto técnica quanto financeira estando essa em condições de concorrer a licitações que recentemente teve dois contratos adjudicados em licitações.



PROC/FL. 20
59500.001721/13-50

CODEVASF - PROTOCOLO/SEDE

Releva destacar que a referida cooperativa inclusive tem participado de certames junto ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura IICA em licitações procedidas sob a lei 8666 e até com exigências adicionais relacionados ao próprio IICA.

Em 23 de abril de 2013 assinou o contrato 213011/213012/2130/13 para realização dos Estudos de Tendências e Oportunidades da Agricultura Irrigada no Brasil, no valor de R\$ 748.000,00 como integrante do Consorcio Irriga Brasil que além da ACORD tem a participação da STE Serviços Técnicos de Engenharia e Del Giudice Assessoria Técnica Ltda – DELGITEC.

Em 03 de maio de 2013 assinou com o mesmo IICA o contrato 213014/213015 no valor de R\$ 420.000,00 para formulação do Plano Diretor de Agricultura Irrigada do Mato Grosso do Sul no qual é líder do Consorcio Irriga Mato Grosso do Sul formado com a Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e Cultura – FAPEC ligada à Universidade Federal do MS.

No que se refere ao edital 035 em que integra o Consórcio Transferência de Gestão Sustentável, a ACORD não usou o SICAF tendo isso sim, apresentado à CODEVASF, todas as certidões e documentos que comprovam sua condição legal e econômica para participar de licitações em geral e que atende ao exigido no edital. Seus índices de solvência e liquidez estão muito acima do exigido no edital conforme se constata no termo de esclarecimento contábil



firmado pelo contador da organização e juntado aos documentos de qualificação. Nos termos abaixo:

Solvência Geral= ativo total = 3,45

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.

Liquidez Corrente= Ativo Circulante = 3,45

Passivo Circulante

Liquidez geral = Ativo Circulante + Realizável a longo prazo= 3,45

Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo.

O que se nos parece é que a comissão de licitação não utilizou os dados contidos no referido Termos de Esclarecimento Contábil ora juntado para calcular o índice de aferição da capacidade econômica financeira da ACORD.

Não se pode olvidar, considerando todo o exposto, que a ACORD tenha participação de apenas 05 % (cinco por cento) de participação / prestação específicas/ obrigações no referido consorcio.

Portanto, a Declaração do Contador da ACORD por ser firme e valiosa, haja vista o contador esta inscrito no Conselho de Contabilidade, sob o CRC /DF 008127/0-5.



Ademais a lei complementar 123 de 14.12.200 assegura às pequenas e médias empresas a condição de complementar sua documentação até depois de julgada a licitação e antes da celebração do contrato, o que, por analogia, pode ser estendido às cooperativas.

Ante o exposto é o presente recurso para:

a) Seja revista a r. decisão ora atacada para declarar habilitada a empresa DEL GIUDICE ASSESSORIA LTDA, haja vista que a autenticação da certidão de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial apresentada, ainda que em desacordo com o estabelecido no Edital itens 5.15.1 e 5.2.5.2 e artigo 32 da Lei 8.666/93, atingiu seu objetivo, tratando-se de mera formalidade.

b) Seja revista a decisão ora atacada para considerar os resultados dos índices LG, SG e LC da COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD, calculados conforme critérios apresentados na alínea "c 2" do sub-item 5.2.2.4 do Edital, em acordo com as condições de habilitação estabelecidas nas alíneas "c 2.1" do sub - item 5.2.2.4, haja vista o Termo de Esclarecimento Contábil já juntado e que ora junta-se novamente.

c) Seja considerado habilitado o consorcio das empresas **NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA**, CNPJ/MF 08.871.349/0001-00, **FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF 16.741.423/0001-00, **COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO TÉCNICO – ACORD**, CNPJ/MF 03.126.736/0001-07,



PROC/FL. 23
69500.001721/13-50
CODEVASF-PROTCCO/SEDE

DEL GIUDICE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ/MF
16.571.085/0001-06

Termos em que pede deferimento.

Brasília 09 de agosto de 2013.

Jónatas de Lima Sousa
OAB/DF nº. 31.724



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSÓRCIO TRANSFERÊNCIA GESTÃO SUSTENTÁVEL, NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ/MF 08.871.349/0001-00, neste ato representado por **EUSTÁQUIO JOSÉ COSTA**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF nº. 009.050.386-49 e RG nº. 598.035 SSP/DF.

OUTORGADO: Jónatas de Lima Sousa, advogado, inscrito na OAB-DF sob o número 31.724, endereço do escritório sido no rodapé.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, confessar e conhece a procedência do pedido, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, como ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: Em face da decisão do Edital nº. 35/2013, relativa à concorrência – técnica e preço da CODESVASF.

Brasília – DF, 09 de agosto de 2013.


EUSTÁQUIO JOSÉ COSTA
CPF: 009.050.386-49